



## Emenda de Plenário

# Nº 20

PL 5080 de 2009, Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Suprima-se o art. 34.

### JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo proíbe a distribuição de dividendos, bonificações, participações, juros sobre capital próprio a seus sócios, diretores, gerentes, mandatários e demais membros de órgãos dirigentes ou fiscais. A medida não é necessária nem razoável. Não é necessária porque a lei já concede à Fazenda a cautelar fiscal, penhora on line e diversos outros meios.

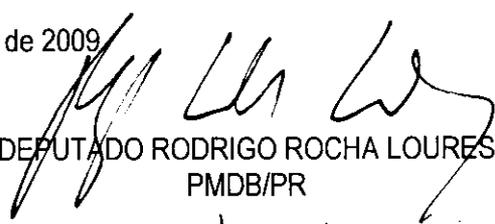
Não é razoável porque, por exemplo, impede que uma empresa do porte de uma Petrobras, de uma Vale, se vejam impedidas de pagar dividendos por conta de débitos talvez insignificantes para a proporção dessas empresas, perante Estados ou mesmo Municípios. Medida atentatória só deve ser o esvaziamento econômico da empresa, a distribuição que não deixe recursos suficientes para garantir o passivo.

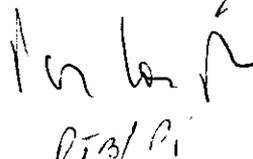
A medida também ofende à razoabilidade porque não guarda proporção com o débito. Se Petrobras ou Vale distribuírem R\$ 1 bilhão, mas tiverem diversos débitos inscritos em dívida ativa federal, estadual e municipal em montante não superior a R\$ 10 milhões, haverá multa de R\$ 500 milhões?

A medida é também mal concebida. A multa será aplicada em cada execução ou uma única vez? E se houver, ao mesmo tempo, execuções de entes distintos? Se houver débito junto à CVM, IBAMA, Estado, Município, em nome de quem é cobrada a multa?

Por tais razões, deve ser suprimida a regra proposta.

Sala das Sessões, de julho de 2009

  
DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES  
PMDB/PR

  
Ri/Ri



761A077243